



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI N° 4.306, DE 2019**

Apresentação: 04/11/2024 16:05:29.370 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 4306/2019

**SBT-A n.1**

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para dispor sobre a Central do Jovem Trabalhador Inovador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 15-A. É instituída a Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI) que consiste em um sistema específico de atendimento ao jovem por meio de ações integradas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.*

*§ 1º A CJTI tem a finalidade de atender ao jovem nos seguintes objetivos:*

*I – colocação no mercado de trabalho, conforme as vagas de trabalho oferecidas;*

*II – qualificação profissional, por meio de sua inserção nos programas e nos cursos oferecidos pelos órgãos e pelas instituições públicas e privadas de capacitação profissional, inclusive nos cursos a distância.*

*§ 2º A CJTI contará com banco de dados com compartilhamento das informações em tempo real de todos os inscritos, que será interligado nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, com a criação de um banco de dados específico para o*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249014246900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos



\* C D 2 4 9 0 1 4 2 4 6 9 0 0 \*

*cadastro de jovens das áreas de informática e da ciência da computação.*

*§ 3º As informações existentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal sobre jovem aprendiz deverão ser integradas ao banco de dados previsto no § 2º deste artigo.*

*§ 4º A CJTI deverá manter um cadastro específico sobre jovem com deficiência no banco de dados previsto no § 2º deste artigo, garantindo-lhes 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para qualificação profissional e preferência na colocação para as vagas de emprego ofertadas.”*

*“Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção, salvo o disposto no art. 15-A desta Lei.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**  
Presidente



\* C D 2 4 9 0 1 4 2 4 6 9 0 0 \*